



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.006058/92-86
Recurso nº : 120.641
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1990
Recorrente : COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.796

PRELIMINAR DE NULIDADE – Incabível a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando verifica-se que o sujeito passivo exerceu na plenitude tal prerrogativa.

OMISSÃO DE RECEITA, - PASSIVO FICTÍCIO – ~~Legítima a exclusão~~ da exigência dos valores comprovadamente constitutivos de efetivas obrigações.

OMISSÃO DE RECEITAS – Insubsistente a imposição tendo por base, exclusivamente, a diferença da receita bruta constante do Livro de Apuração do ICMS e a receita declarada.

CUSTOS SUPERVALORIZADOS – Ilegítima a glosa de custos que decorrem de compras lançadas no Livro de Apuração do ICMS, devido que a oneração de custos resultou embasada unicamente da classificação de insumos e materiais para fins de ICMS, diferentemente do critério para formação do custo face à legislação do imposto de renda.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências relativas aos itens “custos supervalorizados”, “omissão de receitas em face de diferenças entre valores constantes de livros fiscais e os declarados para fins de IRPJ”, bem como reduzir as exigências relativas ao item “passivo fictício” ao valor

① *Gal*

Processo nº. : 10280.006058/92-86
Acórdão nº. : 108-06.796

tributável de NCZ\$ 43.098,64, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 10280.006058/92-86
Acórdão nº : 108-06.796

Recurso n.º : 120.641
Recorrente : COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.

RELATÓRIO

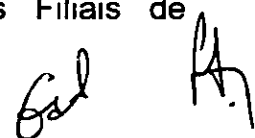
COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 05.389.812/0001-94, estabelecida na Av. Presidente Vargas, 4267, Bairro Ipanema, Estado do Pará, recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista o provimento parcial da presente ação fiscal, através da decisão singular proferida pelo Delegado da Delegacia Federal de Julgamento de Belém/PA.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 1989, sob a seguinte fundamentação do Fisco:

a) omissão de receita envolvendo passivo fictício, detectadas através de supostas irregularidades na conta de fornecedores;

b) diferença na receita bruta registrada nos Livros de Apuração do ICMS e na receita declarada. Enquadramento legal de "a" e "b": arts. 154 a 157, parágrafo 1º, 158, 172, 174 a 177, 179, 182 e parágrafo único, 183, item I, todos do RIR/80.

c) despesas não comprovadas, revelando, segundo o Fisco, um custo supervalorizado, em razão da não apresentação e a conseqüente não comprovação dos registros nos Livros Fiscais correspondentes, pertencentes às Filiais de



Processo nº : 10280.006058/92-86
Acórdão nº : 108-06.796

Minacapuru e Parintins, no Estado do Amazonas e São Paulo, respectivamente.
Enquadramento legal: arts. 154 a 158, 172, 174, parágrafo 1º, 177, 182, parágrafo único e 183, item 1, do RIR/80.

Em razão do princípio da decorrência e pela estrita relação de causa e efeito existente, a autuação do IRPJ deu origem a outros autos de infração de tributos reflexos, objeto da mesma ação fiscal, são eles: IRRF, PIS, FINSOCIAL e CSSL.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, em matéria preliminar, que:

- Postula pela declaração de incompetência e ilegitimidade do agente fiscal autuador, eis que, no entender da impugnante, somente profissionais habilitados na área de contabilidade são competentes para exercer a atividade de análise e interpretação dos dados fiscais contidos nos registros contábeis da pessoa jurídica. Fundamenta seu raciocínio no art. 5º, inciso II e XIII, da CF/88 (princípio da reserva legal) e art. 163, parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76. Cita a ementa do Acórdão RTJ 75/524-529 e 105/1.118.

- Insurge-se contra a incidência da taxa de referencial diária - TRD - como taxa de juros sobre débitos para com a Fazenda Nacional sob o argumento de que lhe falta abrigo constitucional que lhe dê guarida. Procura demonstrar que a Lei nº 6.218/91, em seu art. 3º, desrespeitou o art. 192 da CF/88 ao estabelecer regras de cobrança de juros de 12% ao ano.

- Argüi excesso de exação pelo agente autuador, maculando de ilicitude o ato administrativo, tornando-o eivado de vício insanável, devendo o lançamento ser declarado nulo de pleno direito e extinguindo o respectivo crédito tributário. Cita o art. 316 do Código Penal.

Processo nº. : 10280.006058/92-86
Acórdão nº. : 108-06.796

- Alega, ainda em matéria de preliminar, que a legislação de regência (art. 641, do RIR/80) determina que o agente fiscalizador deva proceder de forma a orientar a empresa fiscalizada. Além disso, deve aquele fornecer à contribuinte um prazo digno e viável para que possível seja fazer o levantamento de todos os documentos e livros fiscais necessários e exigidos pelo Fisco. Todavia, alega que no presente caso, o agir do agente autuador não se deu dessa forma.

Ao ingressar na matéria do mérito, a impugnante argüi o que segue:

- Aduz que a suposta infração baseia-se na possibilidade da presunção de omissão de receita, pela caracterização de passivo fictício, tendo em vista a não comprovação de passivo. No seu entender, fica evidente que, segundo reza o art. 180 do RIR/80, a presunção de omissão de receita pela caracterização de passivo fictício somente deverá ser ratificada pela autoridade fiscal quando o contribuinte não puder comprovar a improcedência da presunção.

- Alega que foi fornecido tempo exíguo para a apresentação e coleta de documentos fiscais pertinentes, o que inviabilizou a entrega dos mesmos.

- No que se refere às compras de mercadorias registradas a maior que a declarada, a impugnante demonstra como chegou à receita bruta declarada e explica a natureza das principais diferenças: diferença de câmbio; vendas para entrega futura; venda de sucata, tambores e materiais diversos e venda de sementes.

- No que se refere à superavaliação de custos imputado à contribuinte, esta informa que as compras efetuadas pelas filiais de Manacapuru e Parintins deixaram de ser consideradas pelos fiscais, pela simples razão de que não foi possível no prazo estabelecido pelo Fisco, providenciar os livros fiscais correspondentes, dada a distância onde se localizam as mesmas e o prazo concedido.



Processo nº. : 10280.006058/92-86
Acórdão nº. : 108-06.796

- Por fim, ressalta a impugnante que possui um sistema de custo coordenado e integrado ao restante da escrituração, o qual não foi considerado pela agente fiscal, que se o tivesse examinado, teria constatado que o estoque de matéria prima é avaliado pelo custo médio e que este é acrescido pelos custos com fretes e outros).

No que tange aos tributos decorrentes, a contribuinte utilizou-se da mesma linha de raciocínio e argumentação adotada com relação ao processo principal (IRPJ).

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, retirando a parte tocante à Contribuição Social sobre o Lucro, permanecendo as demais exigências, em decisão assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Competência do autuante - Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não são obrigados a possuir diploma de bacharel em Ciências Contábeis para exercer suas atividades.

TRD. Inconstitucionalidade - Incompetente a instância administrativa para apreciar inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

TRD - É cabível a incidência de juros de mora e equivalente à Taxa Referencial diária sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, a partir de 30 de julho de 1991.

Omissão de receita. Presunção - compete ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

Diligência - quando a diligência, determinada pela autoridade julgadora para apurar a veracidade dos argumentos oferecidos pelo impugnante, não for realizada por culpa deste, aquela autoridade admitirá como verdadeiros os fatos apurados pela fiscalização.

Rh.

Gal

Processo nº. : 10280.006058/92-86
Acórdão nº. : 108-06.796

IR Fonte - Incabível a aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, a partir de 1º de janeiro de 1989.

Finsocial - Inexiste base legal para a cobrança da contribuição para o finsocial a partir de 1.1.89, no que exceder de 0,5% (meio por cento).

...

Finsocial. PIS. Decorrência - A decisão adotada em relação ao Auto de Infração matriz estende seus efeitos aos decorrentes.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a recorrente ratifica as alegações apresentadas na Impugnação, alertando para o seguinte:

A empresa cultiva sementes, isto é, planta, transformando-a para saco, tela ou fio. Deste modo, explica o porquê de considerar "semente" um "material secundário" e não um "material de consumo", ou para a comercialização. Isso por que no presente caso, a classificação entre material de consumo e secundário, embora seja inútil para fins de apuração de ICMS, se mostra extremamente relevante para fins de apuração do custo industrial de produção.

Desta forma, o procedimento correto seria analisar os livros contábeis, desclassificando os valores que eventualmente estivessem contabilizados como "material secundário", quando, na verdade, seriam "material de consumo". A forma adotada no Livro de Apuração do ICMS não permite que o resultado seja preciso e correto.

Declara, por fim, ter sido prejudicada no que se refere ao seu direito à ampla defesa quando o Fisco lhe concedeu prazos extremamente exíguos para a apresentação de documentos e escrituração contábil, razão pela qual requer a realização de diligências a fim de permitir um prazo mais elástico (30 dias) para a apresentação da documentação pertinente (art. 3º, Decreto 70.235/72).

Handwritten signature and initials.

Processo nº. : 10280.006058/92-86
Acórdão nº. : 108-06.796

Através da Resolução 108-0.144, de 18/10/2000, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que se procedesse ao exame dos documentados juntados no Anexo I, de fls. 01 a 465, relativos à composição apresentada pela Recorrente de suas exigibilidades constantes da rubrica Fornecedores na Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1990 e fosse elaborado relatório acerca do exame levado a efeito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

Processo nº. : 10280.006058/92-86
Acórdão nº. : 108-06.796

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por alegado cerceamento do direito de defesa, considerando que dos elementos constantes do autos observa-se que a Recorrente exerceu na plenitude tal prerrogativa.

Relativamente ao mérito passaremos a examinar as matérias objeto da exigência:

- OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO

Com relação a este matéria o Colegiado determinou diligência para exame dos documentos constantes do Anexo I apresentados pelo sujeito passivo como comprovantes de suas exigibilidades, resultando dessa verificação o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 247, onde a autoridade fiscal informa que mencionados documentos comprovam a dívida com fornecedores em 31.12.89, sendo que alguns não preenchem as condições legais, conforme a seguir se transcreve:

- *Doc. 37 e 38, da Ind. e Com. Pematex Ltda nos valores de NCZ\$ 314,29 e NCZ\$ 784,35, anexado às fls. 225 e 258, foram pagos no ano de 1989;*



Processo nº. : 10280.006058/92-86
Acórdão nº. : 108-06.796

- *Doc. 117 de Com. e Transp. Nelson, no valor de NCZ\$ 32.193,75. Anexamos às fls. 233, 235, 237, documentos que comprovam que o saldo da dívida em 31.12.89 era de somente NCZ\$ 8.193,75;*
- *Doc. 118 de Transp. M.G. Ltda no valor de NCZ\$ 27.057,90. Anexamos às fls. 238 a 244, documentos que comprovam que a dívida com o fornecedor era somente de NCZ\$ 9.057,90, em 31.12.89.*

Dessa verificação resulta a importância de NCZ\$ 43.098,64 sobre a qual deverá ser mantida a exigência em tela, devendo ser excluída da tributação a parcela de NCZ\$ 760.493,36, tendo em vista que a diligência confirmou como real obrigação da Recorrente.

Relativamente às parcelas tributadas a título de diferença entre a receita bruta registrada nos livros de Apuração do ICMS e a receita declarada, revela-se insubsistente o critério fiscal para determinar a matéria tributável mediante mera apuração aritmética, devido à forma de classificação dos materiais e mercadorias, tais como vendas para entrega futura, vendas de sucatas e vendas de sementes que merecem ser contempladas nos mencionados cotejos, portanto, ausente a necessária certeza à tipificação dos fatos tributáveis, não merece subsistir a imposição em tela.

No tocante à exigência a título de custo supervalorizado que decorreu do confronto entre compras lançadas no Livro de Apuração do ICM e as informações constantes da declaração de rendimentos (Quadro 11), tenho para mim que mencionado confronto para fins de determinação de eventual oneração dos custos não pode ser dimensionado através do confronto direto entre as compras lançadas nos livros fiscais e ali classificadas para os fins próprios (insumos, material secundário, material de consumo), com aqueles constantes da declaração de rendimentos que devem corresponder ao conceito contábil de custo, agregando e contemplando aqueles dispêndios que comporão o custo de produção, portanto, ausente a necessária homogeneidade de critérios de classificação dos insumos e materiais empregados de forma direta e indireta, resulta incabível pretender-se imposição fiscal a esse título.



Processo nº. : 10280.006058/92-86
Acórdão nº. : 108-06.796

No que respeita à tributação reflexa a título de PIS e FINSOCIAL, devido à estreita relação de causa e efeito, uma vez excluída em parte a exigência matriz, igual medida se impõe aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de NCZ\$ 760.493,36 a título de omissão de receita-passivo fictício e tornar insubsistente o lançamento em relação às demais matérias.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

